

Dos Princípios Fundamentais

Título i

Dos princípios fundamentais

Art. 1º a república federativa do brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do distrito federal, constitui-se em estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I a soberania;
- li a cidadania;
- lii a dignidade da pessoa humana;
- ly os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição.

Art. 2º são poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário.

- Art. 3º constituem objetivos fundamentais da república federativa do brasil:
- I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- li garantir o desenvolvimento nacional;
- lii erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Iv promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º a república federativa do brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I independência nacional;
- li prevalência dos direitos humanos;
- lii autodeterminação dos povos;
- lv não-intervenção;
- V igualdade entre os estados;
- Vi defesa da paz;
- Vii solução pacífica dos conflitos;
- Viii repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- lx cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X concessão de asilo político.

Parágrafo único. A república federativa do brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da américa latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Título ii



Dos direitos e garantias fundamentais

Capítulo i

Dos direitos e deveres individuais e coletivos

Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição;
- li ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- lii ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- lv é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- Vi é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- Vii é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- Viii ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- lx é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- Xi a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- Xii é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- Xiii é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- Xiv é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- Xv é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- Xvi todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- Xvii é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- Xviii a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento:



Xix - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

Xx - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Xxi - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Xxii - é garantido o direito de propriedade;

Xxiii - a propriedade atenderá a sua função social;

Xxiv - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta constituição;

Xxv - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Xxvi - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Xxvii - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Xxviii - são assegurados, nos termos da lei:

A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

O direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Xxix - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país;

Xxx - é garantido o direito de herança;

Xxxi - a sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

Xxxii - o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor:

Xxxiii - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado;

Xxxiv - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Xxxv - a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito;

Xxxvi - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



Xxxvii - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

Xxxviii - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

A plenitude de defesa;

O sigilo das votações;

A soberania dos veredictos:

A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Xxxix - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XI - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XII - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Xlii - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Xliii - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Xliv - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático;

XIv - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XIvi - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

Privação ou restrição da liberdade;

Perda de bens;

Multa;

Prestação social alternativa;

Suspensão ou interdição de direitos;

XIvii - não haverá penas:

De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, xix;

De caráter perpétuo;

De trabalhos forçados;

De banimento;

Cruéis;

XIviii - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Xlix - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;



- Li nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- Lii não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- Liii ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- Liv ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- Lv aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- Lvi são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- Lvii ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- Lviii o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- Lix será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- Lx a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- Lxi ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- Lxii a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- Lxiii o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- Lxiv o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- Lxv a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- Lxvi ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- Lxvii não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- Lxviii conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- Lxix conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- Lxx o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- Partido político com representação no congresso nacional;
- Organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- Lxxi conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;



Lxxii - conceder-se-á habeas data:

Para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

Para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Lxxiii - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Lxxiv - o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Lxxv - o estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Lxxvi - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

O registro civil de nascimento;

A certidão de óbito;

Lxxvii - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a república federativa do brasil seja parte.

Capítulo ii

Dos direitos sociais

Art. 6º são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- li seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- lii fundo de garantia do tempo de serviço;
- Iv salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- Vi irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- Vii garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- Viii décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;



- lx remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- Xi participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- Xii salário-família para os seus dependentes;
- Xiii duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho:
- Xiv jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- Xv repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- Xvi remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- Xvii gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- Xviii licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- Xix licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- Xx proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- Xxi aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei:
- Xxii redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- Xxiii adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- Xxiv aposentadoria;
- Xxv assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- Xxvi reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- Xxvii proteção em face da automação, na forma da lei;
- Xxviii seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- Xxix ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
- Cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- Até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;
- Xxx proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- Xxxi proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- Xxxii proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;



Xxxiii - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

Xxxiv - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos iv, vi, viii, xv, xvii, xviiii, xix, xxi e xxiv, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I a lei não poderá exigir autorização do estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical:
- li é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município;
- lii ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- lv a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- V ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- Vi é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- Vii o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- Viii é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

- Art. 9º é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
- § 1º a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- § 2º os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.
- Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.
- Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Capítulo iii

Da nacionalidade

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:



Os nascidos na república federativa do brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da república federativa do brasil;

Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na república federativa do brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;

li - naturalizados:

Os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

Os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na república federativa do brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

- § 1º aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta constituição.
- § 2º a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta constituição.
- § 3º são privativos de brasileiro nato os cargos:
- I de presidente e vice-presidente da república;
- li de presidente da câmara dos deputados;
- lii de presidente do senado federal;
- lv de ministro do supremo tribunal federal;
- V da carreira diplomática;
- Vi de oficial das forças armadas.
- § 4º será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
- I tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- li adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.
- Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da república federativa do brasil.
- § 1º são símbolos da república federativa do brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.
- § 2º os estados, o distrito federal e os municípios poderão ter símbolos próprios.

Título iii

Da organização do estado

Capítulo i

Da organização político-administrativa

- Art. 18. A organização político-administrativa da república federativa do brasil compreende a união, os estados, o distrito federal e os municípios, todos autônomos, nos termos desta constituição.
- § 1º brasília é a capital federal.



§ 2º os territórios federais integram a união, e sua criação, transformação em estado ou reintegração ao estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º os estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos estados ou territórios federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do congresso nacional, por lei complementar.

§ 4º a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art. 19. É vedado à união, aos estados, ao distrito federal e aos municípios:

- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- li recusar fé aos documentos públicos;
- lii criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Título iv

Da organização dos poderes

Capítulo i

Do poder legislativo

Seção i

Do congresso nacional

Art. 44. O poder legislativo é exercido pelo congresso nacional, que se compõe da câmara dos deputados e do senado federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A câmara dos deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada estado, em cada território e no distrito federal.

§ 1º o número total de deputados, bem como a representação por estado e pelo distrito federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.

§ 2º cada território elegerá quatro deputados.

Art. 46. O senado federal compõe-se de representantes dos estados e do distrito federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º cada estado e o distrito federal elegerão três senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º a representação de cada estado e do distrito federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º cada senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Título iii



Da organização do estado

Capítulo i

Da organização político-administrativa

Art. 18. A organização político-administrativa da república federativa do brasil compreende a união, os estados, o distrito federal e os municípios, todos autônomos, nos termos desta constituição.

§ 1º brasília é a capital federal.

§ 2º os territórios federais integram a união, e sua criação, transformação em estado ou reintegração ao estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º os estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos estados ou territórios federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do congresso nacional, por lei complementar.

§ 4º a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 4º a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (redação dada pela emenda constitucional nº 15, de 1996) vide art. 96 - adct

Art. 19. É vedado à união, aos estados, ao distrito federal e aos municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

li - recusar fé aos documentos públicos;

lii - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Capítulo ii

Da união

Art. 20. São bens da união:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

li - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

lii - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

lv - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, ii;

Iv as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, ii; (redação dada pela emenda constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;



- Vi o mar territorial;
- Vii os terrenos de marinha e seus acrescidos:
- Viii os potenciais de energia hidráulica;
- Ix os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- Xi as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
- § 1º é assegurada, nos termos da lei, aos estados, ao distrito federal e aos municípios, bem como a órgãos da administração direta da união, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
- § 2º a faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.
- Art. 21. Compete à união:
- I manter relações com estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- li declarar a guerra e celebrar a paz;
- lii assegurar a defesa nacional;
- lv permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- Vi autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- Vii emitir moeda:
- Viii administrar as reservas cambiais do país e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- Ix elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- Xi explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela união.
- Xi explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (redação dada pela emenda constitucional nº 8, de 15/08/95:)
- Xii explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
- Os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;
- A) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (redação dada pela emenda constitucional nº 8, de 15/08/95:)



Os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

A navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

Os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de estado ou território;

Os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Os portos marítimos, fluviais e lacustres;

Xiii - organizar e manter o poder judiciário, o ministério público e a defensoria pública do distrito federal e dos territórios:

Xiii - organizar e manter o poder judiciário, o ministério público do distrito federal e dos territórios e a defensoria pública dos territórios; (redação dada pela emenda constitucional nº 69, de 2012) (produção de efeito)

Xiv - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do distrito federal e dos territórios;

Xiv - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do distrito federal, bem como prestar assistência financeira ao distrito federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

Xv - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

Xvi - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Xvii - conceder anistia;

Xviii - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

Xix - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; (regulamento)

Xx - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Xxi - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

Xxii - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

Xxii - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

Xxiii - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

Toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do congresso nacional;

Sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

B) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (redação dada pela emenda constitucional nº 49, de 2006)



A responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

C) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (redação dada pela emenda constitucional nº 49, de 2006)

D) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (incluída pela emenda constitucional nº 49, de 2006)

Xxiv - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Xxv - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à união legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

li - desapropriação;

lii - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

Iv - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

Vi - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

Vii - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Viii - comércio exterior e interestadual;

Ix - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

Xi - trânsito e transporte;

Xii - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

Xiii - nacionalidade, cidadania e naturalização;

Xiv - populações indígenas;

Xv - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

Xvi - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Xvii - organização judiciária, do ministério público e da defensoria pública do distrito federal e dos territórios, bem como organização administrativa destes;

Xvii - organização judiciária, do ministério público do distrito federal e dos territórios e da defensoria pública dos territórios, bem como organização administrativa destes; (redação dada pela emenda constitucional nº 69, de 2012) (produção de efeito)

Xviii - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

Xix - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

Xx - sistemas de consórcios e sorteios:

Xxi - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;



- Xxii competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- Xxiii seguridade social;
- Xxiv diretrizes e bases da educação nacional;
- Xxv registros públicos;
- Xxvi atividades nucleares de qualquer natureza;

Xxvii - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

Xxvii - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da união, estados, distrito federal e municípios, obedecido o disposto no art. 37, xxi, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, iii; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

Xxviii - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

Xxix - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

- Art. 23. É competência comum da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios:
- I zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- li cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- lii proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- lv impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (redação dada pela emenda constitucional nº 85, de 2015)
- Vi proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- Vii preservar as florestas, a fauna e a flora;
- Viii fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- lx promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- Xi registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- Xii estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a união e os estados, o distrito federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a união e os estados, o distrito federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (redação dada pela emenda constitucional nº 53, de 2006)

- Art. 24. Compete à união, aos estados e ao distrito federal legislar concorrentemente sobre:
- I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- li orçamento;
- lii juntas comerciais;
- Iv custas dos serviços forenses;
- V produção e consumo;
- Vi florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- Vii proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- Viii responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- Ix educação, cultura, ensino e desporto;
- lx educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (redação dada pela emenda constitucional nº 85, de 2015)
- X criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- Xi procedimentos em matéria processual;
- Xii previdência social, proteção e defesa da saúde;
- Xiii assistência jurídica e defensoria pública;
- Xiv proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- Xv proteção à infância e à juventude;
- Xvi organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º no âmbito da legislação concorrente, a competência da união limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º a competência da união para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos estados.
- § 3º inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
- Capítulo vii
- Da administração pública
- Seção i



Disposições gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei:

li - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

li - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

lii - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período:

lv - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

Vi - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Vii - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

Vii - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

Viii - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

lx - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998) (regulamento)



Xi - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do congresso nacional, ministros de estado e ministros do supremo tribunal federal e seus correspondentes nos estados, no distrito federal e nos territórios, e, nos municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito; (vide lei nº 8.448, de 1992)

Xi - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do supremo tribunal federal; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998) (vide emenda constitucional nº 20, de 1998)

Xi - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do supremo tribunal federal, aplicando-se como limite, nos municípios, o subsídio do prefeito, e nos estados e no distrito federal, o subsídio mensal do governador no âmbito do poder executivo, o subsídio dos deputados estaduais e distritais no âmbito do poder legislativo e o subsídio dos desembargadores do tribunal de justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do supremo tribunal federal, no âmbito do poder judiciário, aplicável este limite aos membros do ministério público, aos procuradores e aos defensores públicos; (redação dada pela emenda constitucional nº 41, 19.12.2003)

Xii - os vencimentos dos cargos do poder legislativo e do poder judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

Xiii - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

Xiii - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

Xiv - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

Xiv - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

Xv - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, xi e xii, 150, ii, 153, iii e § 2º, i; (redação dada pela emenda constitucional nº 18, 1998)

Xv - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos xi e xiv deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, ii, 153, iii, e 153, § 2º, i; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

Xvi - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

A de dois cargos de professor;

A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

A de dois cargos privativos de médico;



Xvi - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso xi: (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

A) a de dois cargos de professor; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

A de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

C) a de dois cargos privativos de médico; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

C) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (redação dada pela emenda constitucional nº 34, de 2001)

Xvii a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público:

Xvii - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

Xviii - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

Xix - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública , sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

Xix - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

Xx - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Xxi - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (regulamento)

Xxii - as administrações tributárias da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, atividades essenciais ao funcionamento do estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (incluído pela emenda constitucional nº 42, de 19.12.2003)

- § 1º a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º a não observância do disposto nos incisos ii e iii implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 3º a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (incluído pela emenda constitucional nº 19, de 1998)



- li o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, x e xxxiii; (incluído pela emenda constitucional nº 19, de 1998) (vide lei nº 12.527, de 2011)
- lii a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (incluído pela emenda constitucional nº 19, de 1998)
- § 4º os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º a lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (incluído pela emenda constitucional nº 19, de 1998)
- § 8º a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (incluído pela emenda constitucional nº 19, de 1998)
- I o prazo de duração do contrato; (incluído pela emenda constitucional nº 19, de 1998)
- li os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (incluído pela emenda constitucional nº 19, de 1998)
- lii a remuneração do pessoal. (incluído pela emenda constitucional nº 19, de 1998)
- § 9º o disposto no inciso xi aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da união, dos estados, do distrito federal ou dos municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (incluído pela emenda constitucional nº 19, de 1998)
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (incluído pela emenda constitucional nº 20, de 1998) (vide emenda constitucional nº 20, de 1998)
- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso xi do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (incluído pela emenda constitucional nº 47, de 2005)
- § 12. Para os fins do disposto no inciso xi do caput deste artigo, fica facultado aos estados e ao distrito federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas constituições e lei orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo tribunal de justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos ministros do supremo tribunal federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos deputados estaduais e distritais e dos vereadores. (incluído pela emenda constitucional nº 47, de 2005)
- Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam- se as seguintes disposições:
- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)



- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- li investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- lii investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- lv em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Título iv

Da organização dos poderes

Título iv

Da organização dos poderes

(redação dada pela emenda constitucional nº 80, de 2014)

Capítulo i

Do poder legislativo

Seção i

Do congresso nacional

Art. 44. O poder legislativo é exercido pelo congresso nacional, que se compõe da câmara dos deputados e do senado federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

- Art. 45. A câmara dos deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada estado, em cada território e no distrito federal.
- § 1º o número total de deputados, bem como a representação por estado e pelo distrito federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados. (vide lei complementar nº 78, de 1993)
- § 2º cada território elegerá quatro deputados.
- Art. 46. O senado federal compõe-se de representantes dos estados e do distrito federal, eleitos segundo o princípio majoritário.
- § 1º cada estado e o distrito federal elegerão três senadores, com mandato de oito anos.
- § 2º a representação de cada estado e do distrito federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.
- § 3º cada senador será eleito com dois suplentes.
- Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Título iv



Da organização dos poderes

Título iv

Da organização dos poderes

(redação dada pela emenda constitucional nº 80, de 2014)

Capítulo i

Do poder legislativo

Seção i

Do congresso nacional

Art. 44. O poder legislativo é exercido pelo congresso nacional, que se compõe da câmara dos deputados e do senado federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

- Art. 45. A câmara dos deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada estado, em cada território e no distrito federal.
- § 1º o número total de deputados, bem como a representação por estado e pelo distrito federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados. (vide lei complementar nº 78, de 1993)
- § 2º cada território elegerá quatro deputados.
- Art. 46. O senado federal compõe-se de representantes dos estados e do distrito federal, eleitos segundo o princípio majoritário.
- § 1º cada estado e o distrito federal elegerão três senadores, com mandato de oito anos.
- § 2º a representação de cada estado e do distrito federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.
- § 3º cada senador será eleito com dois suplentes.
- Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção ii

Das atribuições do congresso nacional

- Art. 48. Cabe ao congresso nacional, com a sanção do presidente da república, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da união, especialmente sobre:
- I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- li plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- lii fixação e modificação do efetivo das forças armadas;
- Iv planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da união;



- Vi incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de territórios ou estados, ouvidas as respectivas assembléias legislativas;
- Vii transferência temporária da sede do governo federal;
- Viii concessão de anistia;
- lx organização administrativa, judiciária, do ministério público e da defensoria pública da união e dos territórios e organização judiciária, do ministério público e da defensoria pública do distrito federal;
- lx organização administrativa, judiciária, do ministério público e da defensoria pública da união e dos territórios e organização judiciária e do ministério público do distrito federal; (redação dada pela emenda constitucional nº 69, de 2012) (produção de efeito)
- X criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- X criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, vi, b; (redação dada pela emenda constitucional nº 32, de 2001)
- Xi criação, estruturação e atribuições dos ministérios e órgãos da administração pública;
- Xi criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública; (redação dada pela emenda constitucional nº 32, de 2001)
- Xii telecomunicações e radiodifusão;
- Xiii matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- Xiv moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- Xv fixação do subsídio dos ministros do supremo tribunal federal, por lei de iniciativa conjunta dos presidentes da república, da câmara dos deputados, do senado federal e do supremo tribunal federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, ii, 153, iii, e 153, § 2º, i. (incluído pela emenda constitucional nº 19, de 1998)
- Xv fixação do subsídio dos ministros do supremo tribunal federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, ii; 153, iii; e 153, § 2º, i. (redação dada pela emenda constitucional nº 41, 19.12.2003)
- Art. 49. É da competência exclusiva do congresso nacional:
- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- li autorizar o presidente da república a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- lii autorizar o presidente e o vice-presidente da república a se ausentarem do país, quando a ausência exceder a quinze dias;
- lv aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- Vi mudar temporariamente sua sede;
- Vii fixar idêntica remuneração para os deputados federais e os senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, ii, 153, iii, e 153, § 2º, i.



Vii - fixar idêntico subsídio para os deputados federais e os senadores, observado o que dispõem os arts. 37, xi, 39, § 4º, 150, ii, 153, iii, e 153, § 2º, i; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

Viii - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do presidente e do vice-presidente da república e dos ministros de estado, observado o que dispõem os arts. 150, ii, 153, iii, e 153, § 2º, i;

Viii - fixar os subsídios do presidente e do vice-presidente da república e dos ministros de estado, observado o que dispõem os arts. 37, xi, 39, § 4º, 150, ii, 153, iii, e 153, § 2º, i; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

lx - julgar anualmente as contas prestadas pelo presidente da república e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas casas, os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

Xi - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes;

Xii - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

Xiii - escolher dois terços dos membros do tribunal de contas da união;

Xiv - aprovar iniciativas do poder executivo referentes a atividades nucleares;

Xv - autorizar referendo e convocar plebiscito;

Xvi - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Xvii - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A câmara dos deputados ou o senado federal, bem como qualquer de suas comissões, poderão convocar ministro de estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

Art. 50. A câmara dos deputados e o senado federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar ministro de estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à presidência da república para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (redação dada pela emenda constitucional de revisão nº 2, de 1994)

§ 1º os ministros de estado poderão comparecer ao senado federal, à câmara dos deputados, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu ministério.

§ 2º as mesas da câmara dos deputados e do senado federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a ministros de estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 2º as mesas da câmara dos deputados e do senado federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a ministros de estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (redação dada pela emenda constitucional de revisão nº 2, de 1994)

Seção iii

Da câmara dos deputados

Art. 51. Compete privativamente à câmara dos deputados:



I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o presidente e o vice-presidente da república e os ministros de estado;

li - proceder à tomada de contas do presidente da república, quando não apresentadas ao congresso nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

lii - elaborar seu regimento interno;

lv - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Iv - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

V - eleger membros do conselho da república, nos termos do art. 89, vii.

Seção iv

Do senado federal

Art. 52. Compete privativamente ao senado federal:

l - processar e julgar o presidente e o vice-presidente da república nos crimes de responsabilidade e os ministros de estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

I - processar e julgar o presidente e o vice-presidente da república nos crimes de responsabilidade, bem como os ministros de estado e os comandantes da marinha, do exército e da aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (redação dada pela emenda constitucional nº 23, de 02/09/99)

li - processar e julgar os ministros do supremo tribunal federal, o procurador-geral da república e o advogado-geral da união nos crimes de responsabilidade;

li processar e julgar os ministros do supremo tribunal federal, os membros do conselho nacional de justiça e do conselho nacional do ministério público, o procurador-geral da república e o advogadogeral da união nos crimes de responsabilidade; (redação dada pela emenda constitucional nº 45, de 2004)

lii - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

Magistrados, nos casos estabelecidos nesta constituição;

Ministros do tribunal de contas da união indicados pelo presidente da república:

Governador de território;

Presidente e diretores do banco central;

Procurador-geral da república;

Titulares de outros cargos que a lei determinar;

lv - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da união, dos estados, do distrito federal, dos territórios e dos municípios;

Vi - fixar, por proposta do presidente da república, limites globais para o montante da dívida consolidada da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios;



Vii - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

Viii - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da união em operações de crédito externo e interno;

lx - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos estados, do distrito federal e dos municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do supremo tribunal federal;

Xi - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do procurador-geral da república antes do término de seu mandato;

Xii - elaborar seu regimento interno;

Xiii - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Xiii - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

Xiv - eleger membros do conselho da república, nos termos do art. 89, vii.

Xv - avaliar periodicamente a funcionalidade do sistema tributário nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da união, dos estados e do distrito federal e dos municípios. (incluído pela emenda constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos i e ii, funcionará como presidente o do supremo tribunal federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do senado federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção v

Dos deputados e dos senadores

Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - desde a expedição do diploma, os membros do congresso nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua casa.

§ 2º - o indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - no caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o supremo tribunal federal.

§ 5º - os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º - a incorporação às forças armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da casa respectiva.



- § 7º as imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.
- Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (redação dada pela emenda constitucional nº 35, de 2001)
- § 1º os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o supremo tribunal federal. (redação dada pela emenda constitucional nº 35, de 2001)
- § 2º desde a expedição do diploma, os membros do congresso nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (redação dada pela emenda constitucional nº 35, de 2001)
- § 3º recebida a denúncia contra o senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o supremo tribunal federal dará ciência à casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (redação dada pela emenda constitucional nº 35, de 2001)
- § 4º o pedido de sustação será apreciado pela casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela mesa diretora. (redação dada pela emenda constitucional nº 35, de 2001)
- § 5º a sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (redação dada pela emenda constitucional nº 35, de 2001)
- § 6º os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (redação dada pela emenda constitucional nº 35, de 2001)
- § 7º a incorporação às forças armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da casa respectiva. (redação dada pela emenda constitucional nº 35, de 2001)
- § 8º as imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do congresso nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (incluído pela emenda constitucional nº 35, de 2001)
- Art. 54. Os deputados e senadores não poderão:
- I desde a expedição do diploma:

Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

li - desde a posse:

Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso i, "a";

Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso i, "a";

Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



- Art. 55. Perderá o mandato o deputado ou senador:
- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- li cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- lii que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- ly que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos nesta constituição;
- Vi que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- § 1º é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do congresso nacional ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º nos casos dos incisos i, ii e vi, a perda do mandato será decidida pela câmara dos deputados ou pelo senado federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva mesa ou de partido político representado no congresso nacional, assegurada ampla defesa.
- § 2º nos casos dos incisos i, ii e vi, a perda do mandato será decidida pela câmara dos deputados ou pelo senado federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva mesa ou de partido político representado no congresso nacional, assegurada ampla defesa. (redação dada pela emenda constitucional nº 76, de 2013)
- § 3º nos casos previstos nos incisos iii a v, a perda será declarada pela mesa da casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no congresso nacional, assegurada ampla defesa.
- § 4º a renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (incluído pela emenda constitucional de revisão nº 6, de 1994)
- Art. 56. Não perderá o mandato o deputado ou senador:
- I investido no cargo de ministro de estado, governador de território, secretário de estado, do distrito federal, de território, de prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;
- li licenciado pela respectiva casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
- § 1º o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.
- § 2º ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
- $\S~3^{\rm o}$ na hipótese do inciso i, o deputado ou senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Capítulo ii

Do poder executivo

Seção i

Do presidente e do vice-presidente da república

Art. 76. O poder executivo é exercido pelo presidente da república, auxiliado pelos ministros de estado.



- Art. 77. A eleição do presidente e do vice-presidente da república realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.
- Art. 77. A eleição do presidente e do vice-presidente da república realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (redação dada pela emenda constitucional nº 16, de 1997)
- § 1º a eleição do presidente da república importará a do vice-presidente com ele registrado.
- § 2º será considerado eleito presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.
- § 3º se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.
- § 4º se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.
- § 5º se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.
- Art. 78. O presidente e o vice-presidente da república tomarão posse em sessão do congresso nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do brasil.
- Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o presidente ou o vice-presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- Art. 79. Substituirá o presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-presidente.
- Parágrafo único. O vice-presidente da república, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.
- Art. 80. Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o presidente da câmara dos deputados, o do senado federal e o do supremo tribunal federal.
- Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da república, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
- § 1º ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo congresso nacional, na forma da lei.
- § 2º em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.
- Art. 82. O mandato do presidente da república é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (vide emenda constitucional de revisão nº 5, de 1994)
- Art. 82. O mandato do presidente da república é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (redação dada pela emenda constitucional nº 16, de 1997)
- Art. 83. O presidente e o vice-presidente da república não poderão, sem licença do congresso nacional, ausentar-se do país por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção ii

- Das atribuições do presidente da república
- Art. 84. Compete privativamente ao presidente da república:



- I nomear e exonerar os ministros de estado;
- li exercer, com o auxílio dos ministros de estado, a direção superior da administração federal;
- lii iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta constituição;
- lv sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- Vi dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;
- Vi dispor, mediante decreto, sobre: (redação dada pela emenda constitucional nº 32, de 2001)

Organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (incluída pela emenda constitucional nº 32, de 2001)

Extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (incluída pela emenda constitucional nº 32, de 2001)

- Vii manter relações com estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- Viii celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do congresso nacional;
- lx decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X decretar e executar a intervenção federal;
- Xi remeter mensagem e plano de governo ao congresso nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias;
- Xii conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- Xiii exercer o comando supremo das forças armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
- Xiii exercer o comando supremo das forças armadas, nomear os comandantes da marinha, do exército e da aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (redação dada pela emenda constitucional nº 23, de 02/09/99)
- Xiv nomear, após aprovação pelo senado federal, os ministros do supremo tribunal federal e dos tribunais superiores, os governadores de territórios, o procurador-geral da república, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;
- Xv nomear, observado o disposto no art. 73, os ministros do tribunal de contas da união;
- Xvi nomear os magistrados, nos casos previstos nesta constituição, e o advogado-geral da união;
- Xvii nomear membros do conselho da república, nos termos do art. 89, vii;
- Xviii convocar e presidir o conselho da república e o conselho de defesa nacional;
- Xix declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo congresso nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
- Xx celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do congresso nacional;
- Xxi conferir condecorações e distinções honoríficas;
- Xxii permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;



Xxiii - enviar ao congresso nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta constituição;

Xxiv - prestar, anualmente, ao congresso nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

Xxv - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

Xxvi - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

Xxvii - exercer outras atribuições previstas nesta constituição.

Parágrafo único. O presidente da república poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos vi, xii e xxv, primeira parte, aos ministros de estado, ao procurador-geral da república ou ao advogadogeral da união, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção iii

Da responsabilidade do presidente da república

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do presidente da república que atentem contra a constituição federal e, especialmente, contra:

I - a existência da união;

li - o livre exercício do poder legislativo, do poder judiciário, do ministério público e dos poderes constitucionais das unidades da federação;

lii - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

Iv - a segurança interna do país;

V - a probidade na administração;

Vi - a lei orçamentária;

Vii - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o presidente da república, por dois terços da câmara dos deputados, será ele submetido a julgamento perante o supremo tribunal federal, nas infrações penais comuns, ou perante o senado federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º o presidente ficará suspenso de suas funções:

 I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo supremo tribunal federal;

li - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo senado federal.

§ 2º se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o presidente da república não estará sujeito a prisão.

§ 4º o presidente da república, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção iv

Dos ministros de estado



Art. 87. Os ministros de estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao ministro de estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta constituição e na lei:

- I exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo presidente da república;
- li expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- lii apresentar ao presidente da república relatório anual de sua gestão no ministério;
- lv praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo presidente da república.
- Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos ministérios.
- Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. (redação dada pela emenda constitucional nº 32, de 2001)

Seção v

Do conselho da república e do conselho de defesa nacional

Subseção i

Do conselho da república

- Art. 89. O conselho da república é órgão superior de consulta do presidente da república, e dele participam:
- I o vice-presidente da república;
- li o presidente da câmara dos deputados;
- lii o presidente do senado federal;
- Iv os líderes da maioria e da minoria na câmara dos deputados;
- V os líderes da maioria e da minoria no senado federal;
- Vi o ministro da justiça;
- Vii seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo presidente da república, dois eleitos pelo senado federal e dois eleitos pela câmara dos deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.
- Art. 90. Compete ao conselho da república pronunciar-se sobre:
- I intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- li as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.
- § 1º o presidente da república poderá convocar ministro de estado para participar da reunião do conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo ministério.
- § 2º a lei regulará a organização e o funcionamento do conselho da república.

Subseção ii

Do conselho de defesa nacional



- Art. 91. O conselho de defesa nacional é órgão de consulta do presidente da república nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, e dele participam como membros natos:
- I o vice-presidente da república;
- li o presidente da câmara dos deputados;
- lii o presidente do senado federal;
- Iv o ministro da justiça;
- V os ministros militares;
- V o ministro de estado da defesa; (redação dada pela emenda constitucional nº 23, de 1999)
- Vi o ministro das relações exteriores;
- Vii o ministro do planejamento.
- Viii os comandantes da marinha, do exército e da aeronáutica. (incluído pela emenda constitucional nº 23, de 1999)
- § 1º compete ao conselho de defesa nacional:
- I opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta constituição;
- li opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
- lii propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- lv estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático.
- § 2º a lei regulará a organização e o funcionamento do conselho de defesa nacional.
- Capítulo iii
- Do poder judiciário
- Seção i
- Disposições gerais
- Art. 92. São órgãos do poder judiciário:
- I o supremo tribunal federal;
- I-a o conselho nacional de justiça; (incluído pela emenda constitucional nº 45, de 2004)
- li o superior tribunal de justiça;
- li-a o tribunal superior do trabalho; (incluído pela emenda constitucional nº 92, de 2016)
- lii os tribunais regionais federais e juízes federais;
- Iv os tribunais e juízes do trabalho;
- V os tribunais e juízes eleitorais;
- Vi os tribunais e juízes militares;



Vii - os tribunais e juízes dos estados e do distrito federal e territórios.

Parágrafo único. O supremo tribunal federal e os tribunais superiores têm sede na capital federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º o supremo tribunal federal, o conselho nacional de justiça e os tribunais superiores têm sede na capital federal. (incluído pela emenda constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º o supremo tribunal federal e os tribunais superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (incluído pela emenda constitucional nº 45, de 2004)

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

li - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, viii;

lii - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, xi, 150, ii, 153, iii, e 153, § 2º, i.

lii - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, x e xi, 39, § 4º, 150, ii, 153, iii, e 153, § 2º, i. (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

li - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

lii - dedicar-se à atividade político-partidária.

lv - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (incluído pela emenda constitucional nº 45, de 2004)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (incluído pela emenda constitucional nº 45, de 2004)

Seção vii

Dos tribunais e juízes militares

Art. 122. São órgãos da justiça militar:

I - o superior tribunal militar;

li - os tribunais e juízes militares instituídos por lei.

Art. 124. A justiça militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da justiça militar.

Das funções essenciais à justiça

Capítulo iv

Das funções essenciais à justiça

(redação dada pela emenda constitucional nº 80, de 2014)



Seção i

Do ministério público

Art. 127. O ministério público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - são princípios institucionais do ministério público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º - ao ministério público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao poder legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 2º ao ministério público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao poder legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º o ministério público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º se o ministério público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o poder executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (incluído pela emenda constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o poder executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (incluído pela emenda constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (incluído pela emenda constitucional nº 45, de 2004)

Art. 128. O ministério público abrange:

I - o ministério público da união, que compreende:

O ministério público federal;

O ministério público do trabalho;

O ministério público militar;

O ministério público do distrito federal e territórios;

li - os ministérios públicos dos estados.

§ 1º o ministério público da união tem por chefe o procurador-geral da república, nomeado pelo presidente da república dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do senado federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º a destituição do procurador-geral da república, por iniciativa do presidente da república, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do senado federal.



- § 3º os ministérios públicos dos estados e o do distrito federal e territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu procurador-geral, que será nomeado pelo chefe do poder executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
- § 4º os procuradores-gerais nos estados e no distrito federal e territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do poder legislativo, na forma da lei complementar respectiva.
- § 5º leis complementares da união e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada ministério público, observadas, relativamente a seus membros:
- I as seguintes garantias:

Vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

Inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do ministério público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

B) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do ministério público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (redação dada pela emenda constitucional nº 45, de 2004)

Irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, xi, 150, ii, 153, iii, 153, § 2º, i;

C) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, x e xi, 150, ii, 153, iii, 153, § 2º, i; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

li - as seguintes vedações:

Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

Exercer a advocacia;

Participar de sociedade comercial, na forma da lei;

Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

E) exercer atividade político-partidária; (redação dada pela emenda constitucional nº 45, de 2004)

Receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (incluída pela emenda constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º aplica-se aos membros do ministério público o disposto no art. 95, parágrafo único, v. (incluído pela emenda constitucional nº 45, de 2004)

Art. 129. São funções institucionais do ministério público:

- I promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- li zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- lii promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- lv promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da união e dos estados, nos casos previstos nesta constituição;



- V defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- Vi expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- Vii exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- Viii requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- lx exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.
- § 1º a legitimação do ministério público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta constituição e na lei.
- § 2º -as funções de ministério público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.
- § 2º as funções do ministério público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (redação dada pela emenda constitucional nº 45, de 2004)
- § 3º o ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da ordem dos advogados do brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.
- § 3º o ingresso na carreira do ministério público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da ordem dos advogados do brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (redação dada pela emenda constitucional nº 45, de 2004)
- § 4º aplica-se ao ministério público, no que couber, o disposto no art. 93, ii e vi.
- § 4º aplica-se ao ministério público, no que couber, o disposto no art. 93. (redação dada pela emenda constitucional nº 45, de 2004)
- § 5º a distribuição de processos no ministério público será imediata. (incluído pela emenda constitucional nº 45, de 2004)
- Art. 130. Aos membros do ministério público junto aos tribunais de contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.
- Art. 130-a. O conselho nacional do ministério público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo presidente da república, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do senado federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (incluído pela emenda constitucional nº 45, de 2004)
- I o procurador-geral da república, que o preside;
- li quatro membros do ministério público da união, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras:
- lii três membros do ministério público dos estados;
- Iv dois juízes, indicados um pelo supremo tribunal federal e outro pelo superior tribunal de justiça;
- V dois advogados, indicados pelo conselho federal da ordem dos advogados do brasil;
- Vi dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela câmara dos deputados e outro pelo senado federal.



§ 1º os membros do conselho oriundos do ministério público serão indicados pelos respectivos ministérios públicos, na forma da lei.

§ 2º compete ao conselho nacional do ministério público o controle da atuação administrativa e financeira do ministério público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do ministério público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

li zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do ministério público da união e dos estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos tribunais de contas;

lii receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do ministério público da união ou dos estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Iv rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do ministério público da união ou dos estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do ministério público no país e as atividades do conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, xi.

§ 3º o conselho escolherá, em votação secreta, um corregedor nacional, dentre os membros do ministério público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do ministério público e dos seus serviços auxiliares;

li exercer funções executivas do conselho, de inspeção e correição geral;

lii requisitar e designar membros do ministério público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do ministério público.

§ 4º o presidente do conselho federal da ordem dos advogados do brasil oficiará junto ao conselho.

§ 5º leis da união e dos estados criarão ouvidorias do ministério público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do ministério público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao conselho nacional do ministério público.

Seção ii

Da advocacia-geral da união

Da advocacia pública

(redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A advocacia-geral da união é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a união, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do poder executivo.

§ 1º - a advocacia-geral da união tem por chefe o advogado-geral da união, de livre nomeação pelo presidente da república dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.



§ 2º - o ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da união cabe à procuradoria-geral da fazenda nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os procuradores dos estados e do distrito federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

Art. 132. Os procuradores dos estados e do distrito federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da ordem dos advogados do brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

Seção iii

Da advocacia e da defensoria pública

Seção iii

Da advocacia

(redação dada pela emenda constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Seção iv

Da defensoria pública

(redação dada pela emenda constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A defensoria pública é instituição essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, lxxiv.)

Art. 134. A defensoria pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso lxxiv do art. 5º desta constituição federal. (redação dada pela emenda constitucional nº 80, de 2014)

Parágrafo único. Lei complementar organizará a defensoria pública da união e do distrito federal e dos territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 1º lei complementar organizará a defensoria pública da união e do distrito federal e dos territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (renumerado pela emenda constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º às defensorias públicas estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º . (incluído pela emenda constitucional nº 45, de 2004)



- § 3º aplica-se o disposto no § 2º às defensorias públicas da união e do distrito federal. (incluído pela emenda constitucional nº 74, de 2013)
- § 4º são princípios institucionais da defensoria pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso ii do art. 96 desta constituição federal. (incluído pela emenda constitucional nº 80, de 2014)
- Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste título aplicam-se o princípio do art. 37, xii, e o art. 39, § 1º.
- Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas seções ii e iii deste capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)

Capítulo ii

Das forças armadas

- Art. 142. As forças armadas, constituídas pela marinha, pelo exército e pela aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da república, e destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
- § 1º lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das forças armadas.
- § 2º não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.
- § 3º os membros das forças armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (incluído pela emenda constitucional nº 18, de 1998)
- I as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo presidente da república e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das forças armadas; (incluído pela emenda constitucional nº 18, de 1998)
- li o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (incluído pela emenda constitucional nº 18, de 1998)
- li o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso xvi, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (redação dada pela emenda constitucional nº 77, de 2014)
- lii o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (in-cluído pela emenda constitucional nº 18, de 1998)
- lii o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso xvi, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (redação dada pela emenda constitucional nº 77, de 2014)
- lv ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (incluído pela emenda constitucional nº 18, de 1998)
- V o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (incluído pela emenda constitucional nº 18, de 1998)



Vi - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (incluído pela emenda constitucional nº 18, de 1998)

Vii - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (incluído pela emenda constitucional nº 18, de 1998)

Viii - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos viii, xii, xviii, xviii, xix e xxv e no art. 37, incisos xi, xiii, xiv e xv; (incluído pela emenda constitucional nº 18, de 1998)

Viii - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos viii, xvii, xviii, xviii, xix e xxv, e no art. 37, incisos xi, xiii, xiv e xv, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso xvi, alínea "c"; (redação dada pela emenda constitucional nº 77, de 2014)

lx - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º,5º e 6º; (incluído pela emenda constitucional nº 18, de 1998)

lx - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º; (revogado pela emenda constitucional nº 20, de 1998) (revogado pela emenda constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas forças armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (incluído pela emenda constitucional nº 18, de 1998)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º às forças armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (regulamento)

§ 2º - as mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (regulamento)

Capítulo iii

Da segurança pública

Art. 144. A segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I polícia federal;
- li polícia rodoviária federal;
- lii polícia ferroviária federal;
- ly polícias civis:
- V polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- § 1º a polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:
- § 1º a polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela união e estruturado em carreira, destina-se a: (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)



- I apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da união ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- li prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- lii exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- lii exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)
- lv exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da união.
- § 2º a polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.
- § 2º a polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela união e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)
- § 3º a polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.
- § 3º a polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela união e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998)
- § 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da união, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
- § 5º às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
- § 6º as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos governadores dos estados, do distrito federal e dos territórios.
- § 7º a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
- § 8º os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
- § 9º a remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (incluído pela emenda constitucional nº 19, de 1998)
- § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (incluído pela emenda constitucional nº 82, de 2014)
- I compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (incluído pela emenda constitucional nº 82, de 2014)
- li compete, no âmbito dos estados, do distrito federal e dos municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei. (incluído pela emenda constitucional nº 82, de 2014)

Capítulo iv

Da administração pública



Seção i

Das disposições gerais

Art. 13. A administração pública de qualquer dos poderes do estado compreende:

I - os órgãos da administração direta;

li - as seguintes entidades da administração indireta, dotadas de personalidade jurídica própria:

Autarquias;

Empresas públicas;

Sociedades de economia mista;

Fundações públicas.

§ 1º depende de lei específica:

I - a criação de autarquia;

li - a autorização para:

Constituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias;

Instituição de fundação pública;

Transformação, fusão, cisão, extinção, dissolução, transferência do controle e privatização de qualquer das entidades mencionadas nas alíneas anteriores.

§ 2º depende de autorização legislativa, em cada caso, a participação das entidades da administração indireta no capital de empresas privadas, ressalvadas as instituições financeiras oficiais e as que tenham por objetivo a compra e venda de participações societárias ou aplicações de incentivos fiscais

§ 3º o disposto no art. 23, ii, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias, que receberem recursos da união, do estado e do município, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (nr). (redação do § 3º, incluída pela ec/38, de 2004).

§ 4º a alienação ou qualquer transferência do controle acionário da centrais elétricas de santa catarina s.a. — celesc, sua subsidiária celesc distribuição s.a. E companhia catarinense de águas e saneamento s.a. — casan, dependerá obrigatoriamente de autorização legislativa com posterior consulta popular, sob forma de referendo. (redação do § 4º, incluída pela ec/54, 2010).

§ 4º a alienação ou qualquer transferência do controle acionário da centrais elétricas de santa catarina s.a. – celesc, sua subsidiária celesc distribuição s.a., dependerá obrigatoriamente de autorização legislativa com posterior consulta popular, sob forma de referendo. (redação do § 4º, dada pela ec/59, de 2011).

§ 5º a alienação superior a quarenta e nove por cento das ações ordinárias da companhia catarinense de águas e saneamento s.a. – casan, que implique na troca do controle acionário da companhia, dependerá obrigatoriamente de autorização legislativa com posterior consulta popular, sob forma de referendo. (redação do § 5º, incluída pela ec/59, de 2011).

Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:

I - o funcionamento de conselhos estaduais, com representação paritária de membros do poder público e da sociedade civil organizada;



I - o funcionamento de conselhos estaduais, com participação paritária de membros do poder público e da sociedade civil organizada naqueles de campo administrativo e econômico, e naqueles de cunho social com participação majoritária da sociedade civil; (redação do inciso i, dada pela ec/67, de 2013).

li - a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

adi stf 1229, de 1995 (inciso ii do art. 14) liminar indeferida, aguardando resultado final.

Parágrafo único. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre os seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I o prazo de duração do contrato;
- li os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; e
- lii a remuneração do pessoal. (nr) (redação do parágrafo único, incluída pela ec/38, de 2004).
- Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos poderes do estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
- § 1º os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.
- § 2º a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado certidão ou cópia autenticada, no prazo máximo de trinta dias, de atos, contratos e convênios administrativos, sob pena de responsabilidade da autoridade competente ou do servidor que negar ou retardar a expedição.
- § 3º a autoridade competente terá o mesmo prazo do parágrafo anterior para atender requisições do poder judiciário, se outro não for o prazo por ele fixado.
- § 4º a lei fixará prazo para o proferimento da decisão final no processo contencioso administrativo-tributário, sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador.
- adi stf 124, de 1989 (§ 4º do art. 16) julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da ação. Dj. 17.04.2009.
- § 5º no processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.
- § 6º a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, e serão suspensas noventa dias antes das eleições, ressalvadas as essenciais ao interesse público.
- Art. 17. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. A licitação e a contratação de obras públicas são proibidas no período de até cento e vinte dias precedentes ao término do mandato do governador do estado, salvo situação de comprovada urgência ou se especificadas na lei de diretrizes orçamentárias.



Parágrafo único. A licitação e a contratação de obras públicas são proibidas no período de até cento e vinte dias precedentes ao término do mandato do governador do estado, salvo situação de comprovada urgência, especificação na lei de diretrizes orçamentárias ou decorrentes de recursos provenientes de financiamentos externos ou repasses da união. (redação do parágrafo único, dada pela ec/08, de 1994).

- Art. 18. As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- Art. 18. A lei disciplinará a forma de participação do usuário na administração pública direta ou indireta, regulando especialmente:
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços:
- li o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, x e xxxiii, da constituição federal; e
- lii a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Parágrafo único. § 1º as entidades e as associações representativas de interesses sociais e coletivos, vinculadas ou não a órgãos públicos, quando expressamente autorizadas, são partes legítimas para requerer informações ao poder público e promover as ações que visem a defesa dos interesses que representam, na forma da lei.

- § 2º a lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (nr). (redação do art. 18, dada pela ec/38, de 2004).
- Art. 19. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 20. Os convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da administração pública serão submetidos a assembleia legislativa no prazo de trinta dias contados da celebração, e serão apreciados na forma e nos prazos previstos em seu regimento interno.
- adi stf 1857, de 1998 (art. 20). Decisão final: procedente. Dj 07.03.2003.
- ec/38, de 2004. Ante julgamentos de mérito, do stf, o art. 4º da ec/38, revoga o art. 20.
- Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, observado o seguinte:
- l a investidura em cargo ou admissão em emprego da administração pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:
- I a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração; (redação do art. 21 e do inciso i, dada pela ec/38, de 2004).
- li o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;



lii - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, quem for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na mesma carreira;

Iv - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

Iv - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; e (nr). (redação do inciso iv, dada pela ec/38, de 2004).

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 1º a não observância do disposto nos incisos i e ii implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 3º a abertura de concurso público para cargo de provimento efetivo será obrigatória sempre que o número de vagas atingir um quinto do total de cargos da categoria funcional.

Art. 22. Todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego ou função, é obrigado, na posse, exoneração ou aposentadoria, a declarar seus bens.

Parágrafo único. É obrigatória a publicação no órgão oficial do estado, da declaração de bens dos ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e cargos eletivos por ocasião da posse, exoneração, aposentadoria ou término de mandato. (redação do parágrafo único, incluída pela ec/07, de 1993).

Art. 23. A remuneração dos servidores da administração pública de qualquer dos poderes atenderá ao seguinte:

l – a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-seá sempre na mesma data;

li – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por deputado estadual, secretário de estado e desembargador;

lii - para a efetividade do disposto no inciso ii, é assegurada isonomia entre o subsídio de deputado estadual e o vencimento desembargador e secretário de estado, na forma da lei;

lii - para efetividade do disposto no inciso ii, somente a lei determinará no âmbito de cada poder, os seus valores e as suas alterações posteriores; (redação do inciso iii, dada pela ec/05, de 1993).

lv - os vencimentos dos cargos e as gratificações pelo exercício de função de confiança do poder legislativo e do poder judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

V - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, salários e gratificações para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso iv e no art. 26, § 1°;

Vi - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

Vii - os vencimentos e os salários dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis.

Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos poderes, atenderão ao seguinte:



- I a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- li os poderes publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos;
- lii a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos poderes, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, observarão o limite máximo estabelecido no art. 37, xi, da constituição federal;
- lii a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos poderes do estado, do ministério público e do tribunal de contas do estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos desembargadores do tribunal de justiça do estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do supremo tribunal federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos deputados estaduais; (redação do inciso iii, dada pela ec/68, de 2013).
- lv a lei poderá estabelecer relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso iii;
- V para a efetividade do disposto no inciso ii somente a lei determinará, no âmbito de cada poder, os seus valores e as suas alterações posteriores;
- Vi é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- Vii os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; e
- Viii o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos iii e vii, deste artigo, nos arts. 23-a e 128, ii, desta constituição e no art. 153, iii e § 2°, i, da constituição federal.
- Parágrafo único. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreiras poderá ser fixada nos termos do art. 23-a. (nr). (redação do art. 23, alterada pela ec/38, de 2004).
- § 1º a remuneração dos servidores públicos organizados em carreiras poderá ser fixada nos termos do art. 23-a.
- § 2º para a carreira exclusiva de estado de auditor fiscal da receita estadual, aplica-se como limite remuneratório, observada a hierarquia salarial, o definido no § 12 do art. 37 da constituição federal, implementando-se 50% (cinqüenta por cento) do seu valor em janeiro de 2007, ficando a concessão do remanescente condicionada à edição de lei complementar. (nr). (redação dos §§ 1º e 2º, dada pela ec/47, de 2008, que transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º). (redação do § 2º, revogada pela ec/68, de 2013).
- adi stf 4202, de 2009 (§ 2º art. 23, com alteração dada pela ec 47, de 2008) decisão final: negado sequimento, em 3.6.2014.
- Art. 23-a. O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários estaduais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 23, i, ii e iii. (nr) (redação do art. 23-a, incluída pela ec/38, de 2004).
- Art. 24. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
- I a de dois cargos de professor;



li - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

lii - a de dois cargos privativos de médico.

 lii – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (redação dada pela ec/31, de 2002).

Parágrafo único. A proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público. (nr). (redação dada pela ec/38, de 2004).

Art. 25. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

Art. 25. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (nr). (redação dada pela ec/38, de 2004).

l – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração da carreira funcional como se estivesse em pleno exercício, adicionado o valor da representação do mandato parlamentar; (redação dada pela ec/13, de 1997).

li - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

lii - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

lv - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º aplica-se o disposto nos incisos ii e v ao servidor eleito vice-prefeito investido em função executiva municipal.

§ 2º e inamovível, salvo a pedido, o servidor público estadual eleito vereador.

§ 3º na hipótese de opção pela remuneração funcional constante do inciso i, a assembleia legislativa deverá ressarcir o órgão, entidade ou empresa de origem até o valor do vencimento de legislador estadual. (redação do § 3°, incluída pela ec/13, de 1997).

Capítulo i

Das disposições gerais

Art. 115. A legislação estadual sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro fixadas pela união.

§ 1º ressalvadas as de antecipação de receitas, nenhuma operação de crédito poderá ser contratada por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional, sem prévia e específica autorização legislativa.



- § 2º a lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.
- § 3º na administração da dívida pública, o estado observará a competência do senado federal para:
- I autorizar operações externas de natureza financeira;
- li fixar limites globais para o montante da dívida consolidada;
- lii dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno;
- Iv estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária.
- Art. 116. As disponibilidades financeiras dos órgãos e entidades da administração pública serão depositadas em instituições financeiras oficiais do estado e somente através delas poderão ser aplicadas.

Parágrafo único. A lei poderá excetuar depósitos e aplicações dessa obrigatoriedade, quando o interesse público recomendar.

Art. 117. As dívidas dos órgãos e entidades da administração pública serão, independentemente de sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do dia de seu vencimento e até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias.

Parágrafo único. Essa disposição não se aplica a operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do estado e de seus municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração pública, somente poderão ser feitas se houver:

- I- prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- li autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista ou suas subsidiárias.
- Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do estado e de seus municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.
- § 1º a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, de empregos e funções, ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
- I se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e
- li se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- § 2º decorrido o prazo estabelecido na lei complementar federal, referida neste artigo, para a adaptação aos parâmetros nela previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses estaduais de verbas aos municípios que não observarem os mencionados limites.
- § 3º para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal referida no caput, o estado e os municípios adotarão as seguintes providências:



- I redução, em pelo menos vinte por cento, das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e
- li exoneração dos servidores não estáveis.
- § 4º se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.
- § 5º o servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.
- § 6º o cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função, com atribuições iguais ou assemelhadas, pelo prazo de quatro anos.
- § 7º lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (nr) (redação do art. 118, dada pela ec/38, de 2004).
- Art. 119. O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, evidenciando as fontes e os usos dos recursos financeiros.

Seção iii

Dos servidores públicos militares

Art. 31. São servidores públicos militares os integrantes militares da polícia militar.

Seção iii

Dos militares estaduais

- Art. 31. São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único. (redação da seção iii, do capítulo iv do título iii e o caput do art. 31, dada pela ec/33, de 2003).
- § 1º a investidura na carreira militar depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.
- adi stf 317, de 1990 (§ 1º do art. 31) decisão monocrática final prejudicada, o que se estende à liminar concedida
- § 2º o prazo de validade do concurso público é de até dois anos, restrito ao previsto no estatuto da corporação.
- § 3º as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda sua plenitude aos oficiais da ativa, reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, uniformes militares e postos até coronel, cujo soldo não poderá ser inferior ao correspondente dos servidores militares federais.
- § 4º as patentes dos oficiais são conferidas pelo governador do estado.
- § 5º o militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.
- § 6º o militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.
- § 7º ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.



- § 8º o militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.
- § 9º o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do tribunal de justiça, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.
- § 10. O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior
- § 11. Lei complementar disporá sobre:
- I o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar;
- li a estabilidade, os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.
- § 12. O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita ao servidor militar indiciado ou processado em decorrência do serviço.
- § 13. Aplica-se ao servidor militar o disposto nos incisos iv, vii, viii, x, xi, xii, xiii, xiv e xix do art. 27 e no § 32 do art. 30.
- § 13. Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, iv, vii, viii, ix, xi a xiv e xix, no art. 30, § 3°, no art. 23, ii, v, vi e vii, desta constituição, e no art. 30, §§ 4°, 5° e 6°, da constituição federal. (redação dada pela ec/38, de 2004).

Seção vi

Da justiça militar

- Art. 90. Os conselhos de justiça funcionarão como órgãos de primeiro grau da justiça militar, constituídos na forma da lei de organização judiciária, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes da polícia militar.
- Art. 90. Os conselhos de justiça funcionarão como órgãos de primeiro grau da justiça militar, constituídos na forma da lei de organização judiciária, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares estaduais. (redação dada pela ec/33, de 2003).
- § 1º como órgão de segundo grau funcionará o tribunal de justiça, cabendo-lhe decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.
- § 2º os juizes auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais da ultima entrância.
- § 2º os juízes auditores terão, as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais da última entrância, exceto o acesso por promoção ao tribunal de justiça. (redação dada pela ec/57, de 2011).
- § 3º os juizes auditores substitutos sucedem aos juizes auditores e são equiparados, para todos os fins, aos magistrados estaduais da penúltima entrância.

adi stf 4625, de 2011 (§ 3º do art. 90). Decisão final: aguardando julgamento.

Título v

Da segurança pública

Capítulo i

Disposição geral



Art.105. A segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - policia civil;

li - policia militar;

lii – corpo de bombeiros militar, e (redação do inciso iii, incluída pela ec/33, de 2003).

Iv – instituto geral de perícia. (nr) (redação do inciso iv, incluída pela ec/39,de 2005).

Parágrafo único. § 1º a lei disciplinará a organização, a competência, o funcionamento e os efetivos dos órgãos responsáveis pela segurança pública do estado, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (redação do parágrafo único passa a denominar-se § 1º, pela ec/33, de 2003).

§ 2º o regulamento disciplinar dos militares estaduais será revisto periodicamente, com intervalo de no máximo cinco anos, visando o seu aprimoramento e atualização. (redação do § 2º, incluída pela ec/33, de 2003).

adi stf 3469, de 2005 (arts. 1º a 5º, da ec/39) decisão final: parcialmente procedente. Dj. 28.02.2011.

Art. 105-a. A renumeração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados no art. 105 será fixada na forma do art. 23-a. (nr) (redação do art. 105-a, incluída pela ec/38,de 2004).

Capítulo i

Disposição geral

Art. 32. São poderes do estado, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar competências.

Capítulo ii

Do poder legislativo

Seção i

Das disposições preliminares

Art. 33. O poder legislativo é exercido pela assembleia legislativa, constituída de deputados, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 34. A eleição para deputado se fará simultaneamente com as eleições gerais para governador, vice-governador, senador e deputado federal.

Art. 35. O número de deputados a assembleia legislativa corresponderá ao triplo da representação do estado na câmara dos deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

Art.36. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da assembleia legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 36. Salvo disposição constitucional em contrário, todas as deliberações da assembleia legislativa e de suas comissões, presente a maioria absoluta dos seus membros, serão tomadas através do voto aberto, exigida a maioria simples. (redação dada pela ec/37, de 2004).



Art. 37. O poder legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu presidente, através da procuradoria da assembleia legislativa.

Parágrafo único. Resolução disciplinará a organização e o funcionamento da procuradoria da assembleia legislativa.

Art. 38. Ao poder legislativo é assegurada autonomia administrativa e financeira, na forma desta constituição.

Parágrafo único. A assembleia legislativa elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Capítulo ii

Da polícia civil

Art. 106. A polícia civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao governador do estado, cabendo-lhe:

adi stf 952 (caput do art. 106). Decisão final: prejudicada. Dj. Brasília, 8.5.2002.

I - ressalvada a competência da união, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

li - a polícia técnico-científica; (redação do inciso ii, revogada pelo art. 5º da ec/39, de 2004).

adi stf 3469, de 2005 (arts. 1º ao 5º da ec/39). Decisão final: parcialmente procedente. Dj. 28.2.2011.

lii - a execução dos serviços administrativos de trânsito;

Iv - a supervisão dos serviços de segurança privada;

V - o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados;

adi stf 4472, de 2010 (art. 106, incisos iii, iv e v). Decisão final: prejudicada por perda superveniente de objeto. Plenário 13.10.2010.

Vi - a fiscalização de jogos e diversões públicas.

§ 1º o chefe da polícia civil, nomeado pelo governador do estado, será escolhido dentre os delegados de final de carreira.

§1º o chefe da polícia civil, nomeado pelo governador, será escolhido dentre os delegados de polícia. (redação dada pela ec/18, de 1999).

adi stf 3038, de 2003 (ec/18, de 1999, dando nova redação ao § 1º, do art. 106). Decisão final: julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma. Dj. 12.2.2015.

adi stf 952, de 1993 (§ 1º, do art. 106). Decisão final: prejudicada. Dj. Brasília 8.5.2002.

§ 2º lei complementar disporá sobre o ingresso, garantias, remuneração, organização e estruturação das carreiras da polícia civil.

§ 3º os cargos da polícia civil serão organizados em escala vertical, de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia.

adi stf 1037, de 1994 (§ 3º do art. 106). Decisão final: não conheceu a ação, por ilegitimidade ativa ad causam da associação dos delegados de polícia do brasil - adepol. Dj. 7.8.1998.

adi stf 4009, 2008 (trecho final do § 3º do art. 106). Decisão final: julgada procedente, com efeitos exnunc a partir da data da publicação do acórdão. Dj. 29.5.2009.



§ 4º o cargo de delegado de polícia civil, privativo de bacharel em direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de estado. (redação do § 4º, incluída pela ec/61, de 2012).

§ 5º aos delegados de polícia civil é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária. (nr) (redação § 5º, incluída pela ec/61, de 2012).

adi stf, 5520, de 2016 (art. 1º da ec/61, de 2012, que acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 106). Decisão final: aguardando julgamento.

Capítulo iii

Da polícia militar

Art. 107. A policia militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao governador do estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - exercer a polícia ostensiva relacionada com:

A preservação da ordem e da segurança pública;

O radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;

O patrulhamento rodoviário;

A guarda e a fiscalização do trânsito urbano;

A guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;

A polícia judiciária militar;

A proteção do meio ambiente;

li - através do corpo de bombeiros:

Realizar os serviços de prevenção de sinistros, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens;

Analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações e contra sinistros em áreas de risco, acompanhar e fiscalizar sua execução e impor sanções administrativas estabelecidas em lei;

lii - cooperar com órgãos de defesa civil;

lv - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

Art. 107. À polícia militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao governador do estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

A preservação da ordem e da segurança pública;

O radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;

O patrulhamento rodoviário;

A guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;

A guarda e a fiscalização do trânsito urbano;



A polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

A proteção do meio ambiente;

A garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

li – cooperar com órgãos de defesa civil; e

lii – atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

§ 1º a polícia militar:

I – é comandada por oficial da ativa do último posto da corporação; e

li – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.

§ 2º os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação poderão ser exercidos pelo pessoal da polícia militar, por nomeação do governador do estado. (redação do art. 107, dada pela ec/33, de 2002).

§ 3º o cargo de oficial da polícia militar, pertencente ao quadro de oficiais policiais militares (qopm), organizados em carreira que dependa de aprovação em concurso público e diploma de bacharel em direito, exerce função essencial à justiça e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas do estado. (redação do § 3º, incluída pela ec/63, de 2012).

§ 4º aos oficiais da polícia militar é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. (nr) (redação do § 4º, incluída pela ec/63, de 2012).

adi stf 4873, de 2012 (ec/63) aguardando julgamento.

Art. 108. A polícia militar:

I - é comandada por oficial da ativa do último posto da corporação;

li - disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas auxiliares de apoio e de manutenção.

Parágrafo único. Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação poderão ser exercidos pelo pessoal da policia militar, por nomeação do governador do estado.				
exercidos pelo pessoai da polic	cia militar, por no i	meação do governad	aor do estado.	